



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 06/02/2024 09:04:14

Suspensão de Liminar nº 5072437-86.2024.8.09.0130

Comarca de Porangatu

Requerente: Município de Porangatu

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo **Município de Porangatu** contra a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porangatu, Dr. Vinícius de Castro Borges, nos autos do pedido de tutela provisória de urgência cautelar de protocolo n. 5061723-67.2024.8.09.0130, ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**.

Colhe-se da parte dispositiva da decisão impugnada os seguintes dizeres:

“Por tudo que foi exposto e fundamentado, acolho o pedido do Ministério Público para, com fundamento no art. 300, § 2º, c/c art. 305 do CPC, conceder a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, de forma liminar, para:

a) determinar que o Município de Porangatu-GO se abstenha de realizar qualquer dispêndio de verbas públicas para custeio do evento denominado CARNAFOLIA 2024, inclusive para pagamento antecipado de qualquer pessoa física ou jurídica contratada;

b) suspender imediatamente a vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n.º 416/2024, 417/2024, 418/2024, 420/2024, 421/2024, 422/2024, 501/2024 e 502/2024, bem como todos os demais contratos e procedimentos de contratação ainda não identificados, mas que digam respeito ao custeio do evento denominado CARNAFOLIA 2024.



Para o caso de descumprimento dessa decisão, fixo multa pessoal aos gestores do Município de Porangatu e responsáveis das empresas contratadas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(...).”

O requerente, após defender o cabimento do pedido à espécie e a competência deste Presidente para processá-lo e julgá-lo, relata ser a decisão combatida composta de duas ordens, quais sejam, a abstenção de realização de qualquer dispêndio de verbas públicas para o custeio do evento denominado CARNAFOLIA 2024 e a suspensão imediata da vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação listados e dos demais contratos e procedimentos ainda não identificados referentes ao evento, pretendendo a presente contracautela a suspensão de ambas as determinações.

Discorre sobre o instituto da suspensão de liminar, aduzindo estar o presente pedido apoiado no manifesto interesse público, bem como na existência de lesão à ordem e à economia públicas caso mantida a decisão impugnada, posto que “o evento *carnaval integra uma das políticas econômicas do município, dado o potencial de geração de emprego e renda aos empresários e comerciantes do Município, tendo em vista o incremento que gera na economia local*”.

Destaca que o carnaval de Porangatu é uma tradição há décadas, o mais antigo do interior de Goiás, e já foi considerado como um dos melhores do Estado de Goiás, atraindo pessoas de diversas regiões. “A *importância do carnaval de Porangatu é notícia em vários portais espalhados pelo Brasil, e a prova principal é a matéria divulgada no portal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás-ALEGO*” e em outros sites de pesquisa.

Afirma que “a *decisão judicial que impede a realização do Carnaval de 2024 em Porangatu traz mais prejuízos de ordem econômica do que o suposto prejuízo tido como foco da decisão liminar, qual seja, as supostas irregularidades nos contratos e a questão orçamentária*”, que poderão ser posteriormente averiguadas.

Destaca que o carnaval faz parte da política econômica do Município requerente, estando os investimentos realizados previstos no planejamento orçamentário, não sendo, portanto, gastos desnecessários, mas, sim, fomento para geração de emprego e renda.

Alega que “a *manutenção da decisão que suspende a execução dos contratos ocasiona prejuízo efetivo aos cofres municipais, já que os contratos firmados possuem multa e encargos em decorrência da rescisão e inclusive, a maioria, já estavam em plena execução, o que demanda o pagamento dos prestadores de serviço, ou seja, os contratos estão em plena vigência, e os efeitos de sua suspensão ou anulação são mais prejudiciais do que a realização do evento e suas despesas*”.

Reafirma que existe previsão orçamentária para a realização do evento e que os contratos firmados observaram a legalidade exigida em lei.

Assevera ser vedada a interferência do Poder Judiciário no planejamento e gestão econômica do Poder Executivo.



Advoga que “a decisão que se pretende a suspensão causa uma lesão gravíssima a ordem pública, por ofensa a autonomia municipal de planejamento e gestão dos recursos do Município de Porangatu. A ordem judicial impede o município de gerir os seus recursos e realizar as suas atividades por meio de contratos públicos, em total e indevida ingerência na autonomia municipal”, o que fere o princípio da separação de poderes.

Ressalta que, “quanto à disponibilização de recursos para realização do evento em contraposição a possibilidade de utilização dos mesmos recursos em outras políticas públicas, é importante esclarecer que os valores possuem previsão orçamentária para essas despesas, não se tratando de uma verba com destinação específica para outra área conforme insiste o Ministério Público em afirmar. Desta forma, não restou demonstrado que o repasse dos recursos para a realização do evento prejudicaria a qualidade da prestação de serviços públicos.”.

Transcreve os dispositivos legais que autorizam a realização do evento.

Repisa que a suspensão da festa, neste momento, gera consequências incalculáveis para todo o Município, colacionando decisões proferidas em casos idênticos para respaldar sua pretensão.

Reitera que a decisão impugnada impede que o Município cumpra seu dever constitucional de gestão de seus recursos e serviços. “Desta forma, afigura-se impraticável o cumprimento do comando judicial sem que haja grave risco à ordem pública, dado o evidente periculum in mora inverso, já que os prejuízos com sustação do carnaval de 2024 é muito mais prejudicial do que eventual irregularidades – que dependem de análise probatória em ação própria – apontadas na decisão judicial aqui impugnada.”.

Defende a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar postulada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Requer a concessão de liminar, para a imediata suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a confirmação da providência.

É o relatório.

Decido.

A suspensão de liminar é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o



Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Lado outro, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

O excepcional instituto possui natureza de incidente processual preventivo colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, com o escopo de estancar decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Disso resulta ser vedado o exame da matéria atinente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento e utilização perniciosa do instituto (STJ, AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2016).

Não se afigura possível, destarte, a análise, na presente contracautela, da alegada afronta ao princípio da separação de poderes.

Deve, portanto, o presente pedido de suspensão de liminar limitar-se à verificação da existência de perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Pois bem.

Cuida-se, na origem de pedido de tutela provisória de urgência cautelar ajuizado pelo Ministério Público de Goiás, ao argumento de que foi instaurada Notícia de Fato para apurar eventuais irregularidades na contratação dos artistas para o evento CARNAFOLIA 2024, realizado pelo Município de Porangatu, tendo em vista a existência de deficiências estruturais em diversas políticas públicas de caráter essencial no Município, ocasião em que foram identificados 8 (oito) procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de apresentações artísticas, com cachês superiores a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comparado ao mesmo evento realizado em 2023, resultando no valor de R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais),

Alega o *Parquet*, na origem, que “a rubrica orçamentária utilizada (10.43.13.392.1602.2285.3.3.90.39.00) destinada ao custeio de serviço de pessoas



jurídicas para manutenção e eventos culturais possui previsão na Lei Orçamentária Anual de 2024 do Município de Porangatu (Lei n. 3.046/2023) do total de R\$ 431.242,00 (quatrocentos e trinta e um mil e duzentos e quarenta e dois reais). Assim, de pronto verificou-se que a dotação orçamentária utilizada não possuía saldo suficiente para suportar as contratações que já perfaziam o montante de R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais), sendo a previsão na Lei Orçamentária Anual inferior em, pelo menos, R\$ 185.758,00 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais) que o necessário para custear as contratações publicadas.”

Relata que solicitou cópia integral dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, tendo sido algumas solicitações atendidas, das quais se depreende que a previsão das despesas totais da Secretaria Municipal de Cultura para o ano de 2024, em todas as ações, elementos e subelementos de despesas perfaz o montante de R\$ 1.709.089,00 (um milhão, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

Narra que, em resposta a expediente encaminhado pelo Ministério Público, informou a Secretaria Municipal de Cultura que “o valor total a ser gasto em shows musicais e apresentações artísticas é de R\$ 639.000,00 (seiscentos e trinta e nove mil reais). Além disto, foi indicado que se encontrava em fase de contratação com os valores já orçados de estrutura de palco, iluminação, segurança e outros os valores que somados perfizeram o montante de mais de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais). Assim, tem-se um gasto total previsto de, pelo menos, R\$ 766.000,00 (setecentos e sessenta e seis mil reais) com a festividade CARNAFOLIA 2024”, fora os gastos com fornecimento de hospedagem, camarim, alimentação e outros previstos nos contratos.

Registra o órgão ministerial que, “Atendendo a requisição desta Promotoria de Justiça que determinada o encaminhamento de cópia integral de todas as Leis Municipais que eventualmente tenham aprovado a abertura de créditos adicionais à Lei Orçamentária Anual, a Câmara Municipal de Porangatu encaminhou a esta Promotoria de Justiça (evento de nº 74 dos autos ministeriais), cópia integral da Lei 3074/2024 que dispõe sobre a abertura de crédito especial unicamente para criação de ação e programa específico para as despesas decorrentes com a 'Lei Paulo Gustavo', não se relacionando com a realização de eventos culturais ou, especificamente, o CARNAFOLIA. Nota-se, portanto, que não houve autorização legislativa para abertura de outros créditos especiais após aprovação da lei orçamentária anual.”.

Acrescenta que “O Legislativo Municipal encaminhou também a cópia integral do processo legislativo que culminou com a Lei Orçamentária Anual, de onde se extrai que houve autorização prévia de abertura de créditos adicionais suplementares no importe de 10% do total das despesas fixadas.”.

Conclui que, “considerando o valor informados pela Secretaria Municipal de Cultura como destinados ao custeio de cachê de artistas (R\$ 639.000,00), somados aos valores destinados à cobertura dos custos adicionais dos contratos e do evento (R\$ 168.405,92), tem-se um custo total ao contribuinte do Município de Porangatu no importe total já contratado de R\$ 807.405,92 (oitocentos e sete mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos)”.

Assim, “a despeito da dotação orçamentária específica haver destinado o importe de R\$ 431.242,00 para custeio de serviço de terceiros - pessoas jurídicas para realização de eventos culturais, até o momento o Município já realizou contratações no



importe total de 807.405,92 para o evento denominado CARNAFOLIA, o que equivale realização de contratação 187,22% acima do previsto na rubrica orçamentária específica”.

Aponta diversas ilegalidades relativas à abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa, tais como, realização de transposição ilícita de recursos orçamentários mascarada de abertura de crédito adicional suplementar e a não observância da limitação à suplementação de crédito prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como a existência de sobrepreço, as inconsistências formais nos procedimentos de inexigibilidade de licitação, a ausência de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a ausência de pormenorização das razões de escolha dos contratados e a justificativa de preço.

Entretanto, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a presença dos requisitos da excepcionalidade, notadamente a possibilidade de dano grave à ordem e à economia públicas, caso mantidos os efeitos da decisão impugnada.

Com efeito, a decisão *a quo*, ao determinar a abstenção, pelo município requerente, de realização de qualquer dispêndio de verbas públicas para o custeio do evento denominado CARNAFOLIA 2024 e a suspensão imediata da vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação listados e dos demais contratos e procedimentos ainda não identificados referentes ao evento, interfere, ao que tudo indica, na ordem pública, por impor ao Poder Executivo a alocação de recursos públicos onde o Ministério Público entende conveniente.

Lado outro, causa grave lesão à economia pública municipal, pois é fato notório que a realização do Carnaval de Porangatu é uma tradição na cidade e em todo o Estado de Goiás, trazendo benefícios socioeconômicos à comunidade local.

Analisando a questão colocada em debate, inclusive verificando os autos eletrônicos em tramitação no juízo de 1º grau, está claro que o Ministério Público do Estado de Goiás não sustenta que o valor a ser dispendido pelo Município de Porangatu para pagamento das despesas da tradicional e popular festa de carnaval na cidade sede daquele ente federativo fará falta ou desfalcará os valores direcionados às áreas de saúde, educação ou de outra que possa impactar os serviços prestados aos cidadãos daquela municipalidade.

Pelo noticiado, o Município de Porangatu, que é um importante ente municipal do Estado de Goiás, tem uma previsão orçamentária de mais de 265 milhões de despesas para o ano de 2024. Já o investimento na realização do carnaval, maior festa popular do País e com realização tradicional naquele Município, atingirá o módico valor de R\$ 807.405,92, ou seja, valor insignificante se comparado também com a arrecadação prevista para aquele importante Município, em muito superior a duzentos milhões de reais.

O certo é que um Município, com a pujança econômica de Porangatu, fazer a contratação e pagamento de despesas de pouco mais de 800 mil reais para realizar a tradicional festa de carnaval, possibilitando o acesso e participação de toda a comunidade local e de vários municípios vizinhos, no período de carnaval - de 9 a 12 de fevereiro do corrente ano, ou seja, por 4 (quatro dias/noites) de folia, não significa nenhum excesso a exigir a intervenção imediata do Poder Judiciário.



Pelo que se noticia na imprensa, as Prefeituras de grandes cidades com tradição no carnaval, como Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador e Recife, dentre outras, investem, com razão, milhões de reais na realização da maior festa popular brasileira, logicamente contando também com investimento da iniciativa privada. Em municípios menores do interior do Brasil, se a Prefeitura não fizer investimento, mínimo que seja, dificilmente a folia pública acontece, pois os investimentos privados quase sempre são inexistentes.

Logicamente o Poder Judiciário deve examinar com maior atenção, ao apreciar ações questionando investimentos públicos realizados por municípios do interior do Brasil em festas em geral, quando há demonstração de excesso de dispêndio de recursos que poderão fazer falta nas áreas de saúde ou educação, o que não é o caso, seja porque não há alegação neste sentido, seja porque o valor que o erário municipal investirá na festa de carnaval é de uma modicidade incontestável.

A discussão se é necessário/e ou cabível ou não a suplementação orçamentária para a pasta da cultura do Município de Porangatu fazer face às despesas com as contratações para a festa de carnaval do corrente ano não pode impedir que aquele Município possa realizar as contratações necessárias e participar efetivamente da organização da festa popular tão esperada pela comunidade e pelos comerciantes locais. Aliás, não precisa compreender de gestão pública para se ter ciência de que a realização de suplementação orçamentária é um procedimento comum, inclusive está previsto na LOA de 2024 do Município de Porangatu. Está claro, inclusive, ter sido aprovada e sancionada lei municipal prevendo recursos em valor muito mais elevado para a área cultural do que aquele investido pelo Município postulante na realização do carnaval 2024.

Não podemos olvidar que estamos em período pós pandemia, sendo certo que sequer se pode comparar os valores investidos pela municipalidade de Porangatu em anos anteriores ou em 2023 na realização da festa de Momo. O valor do investimento municipal na festa carnavalesca depende da capacidade financeira/orçamentária do Município, observando a razoabilidade e a legalidade. Repita-se, o valor do investimento realizado pelo município postulante para a realização do carnaval do corrente ano é mínimo.

Estamos, felizmente, vivendo em democracia no nosso país, que combina com alegria, o que é próprio da festa de carnaval, na qual todas as pessoas podem participar e se divertir, independente de cor, credo, opção sexual. É uma festa democrática, de diversidade e de inclusão, além de ser a festa de maior expressão cultural de nosso país.

O sociólogo, sambista e escritor Tadeu Kaçula, ao falar sobre a importância do carnaval para o povo e a cidadania de nosso país, com o seu profundo conhecimento da realidade brasileira, expressou:

"É um dos poucos espaços democráticos que a gente consegue ver a diversidade. É um espaço de acolhimento e de sociabilidade. É um dos poucos momentos, num país tão tenso, relacionado a classe, raça e gênero que essas questões vão se apaziguando e se torna um espaço de acolhimento e que, torna de fato, nossa sociedade muito mais plural, mais acolhedora e igualitária".



Desta forma, o importante município de Porangatu, que investirá a módica quantia de pouco mais de 800 mil reais para fazer despesas com os 4 (quatro) dias de carnaval para oferecer à população local uma oportunidade de manifestar a sua alegria, um lazer saudável, de forma democrática e plural, além de propiciar a atuação dos comerciantes locais, que certamente já realizaram investimentos e esperam obter o legítimo ganho com o consumo de produtos e serviços por parte dos foliões e turistas, gerando também emprego e renda para os locais, não merece receber do Poder Judiciário uma decisão proibindo a atuação/investimento daquele ente municipal na realização da festa de carnaval, o que seria totalmente injusto.

Por outro lado, não se vive apenas para o trabalho, para o enfrentamento das dificuldades da vida, para pagar impostos ou tão somente para rezar ou orar. Deixemos o povo ser feliz, pulando e se divertindo no carnaval, quando todos têm direito à alegria, mesmo que fugaz, como cantou o ícone da música popular e da cultura brasileira Chico Buarque.

Ressalte-se, por fim, que as supostas irregularidades que o Ministério Público alega ter ocorrido nas contratações para a realização da festa carnavalesca poderão ser apuradas na ação de origem, assegurado o contraditório e a ampla defesa, não podendo, observando o princípio da razoabilidade, obstar a realização do carnaval de Porangatu, que, conforme acima descrito, é um evento tradicional e importante, com a utilização de mínimo valor por parte daquele ente municipal.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, **defiro a liminar pleiteada** para suspender os efeitos da decisão proferida no pedido de tutela provisória de urgência cautelar de protocolo n. 5061723-67.2024.8.09.0130, até o julgamento do mérito do presente incidente. Por consequência, poderá o Município de Porangatu prosseguir apoiando e fazendo os investimentos previstos para a realização da tradicional e importante festividade carnavalesca naquela localidade, que acontecerá no período de 9 a 12 do corrente mês, com aplicação prevista de pouco mais de 800 mil reais para propiciar alegria, diversão e possibilidade de lazer à comunidade local, além de incrementar o turismo naquele município.

Ouçá-se a parte requerida(2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porangatu) e a d. Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2024.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

P R E S I D E N T E

/C10

